

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2003

Dispõe sobre as brigadas indígenas de combate a incêndios florestais.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado César Medeiros

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Souza propõe a criação de brigadas indígenas de combate a incêndios florestais, treinadas e equipadas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com apoio do Corpo de Bombeiros, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e de outras instituições ou entidades públicas ou privadas.

Em sua justificação, o autor esclarece que “os *incêndios florestais representam uma ameaça permanente à integridade ambiental das terras indígenas e à integridade física dos próprios indígenas*”. Segundo o autor, os indígenas podem e devem desempenhar um papel ativo no combate a esses sinistros, fazendo-se necessário dar-lhes treinamentos e equipamentos adequados.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável abriu prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado manifestar-se apenas sobre assuntos relativos à política do meio ambiente e defesa ecológica. De acordo com o art. 55, do Regimento Interno, é vedada a manifestação sobre matéria que não for da competência exclusiva desta Comissão, sob pena de ser considerada não escrita a parte do Parecer que infringir tal norma. Sendo assim, não nos compete arguir aspectos constitucionais, nem, muito menos, abordar questões que não estejam relacionadas com campo temático desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O incêndio florestal pode ser causado por descuido humano ou acidente natural. Dependendo do clima e das características de cada floresta, as chamas, ajudadas pela vegetação rasteira e pelos ventos, alastram-se com facilidade e deixam um rastro de destruição. No período da seca, os incêndios propagam-se rapidamente e a incidência é mais elevada do que no período úmido.

As causas mais freqüentes dos incêndios florestais originam-se nas ações humanas, principalmente em atividades preparatórias do solo para plantio.

Com o objetivo de reduzir os danos causados à natureza, o Poder Público, por meio dos órgãos competentes, tem adotado medidas preventivas e ações de fiscalização de atividades de risco. Várias instituições governamentais e não governamentais mobilizam-se com o objetivo de dar o apoio logístico e financeiro para o combate ao incêndio florestal. Entre as ações de iniciativa da sociedade civil, destaca-se a criação de brigadas voluntárias.

A proposição, que se encontra sob análise, visa a introduzir em nossa legislação uma norma que regule a constituição e o funcionamento de brigadas indígenas de combate a incêndios florestais.

Examinando a vigente Constituição Federal, que é o pilar de nosso ordenamento jurídico, podemos verificar que, no Título VIII, da Ordem Social, estão consubstanciadas disposições sobre o meio ambiente e os índios.

A Constituição proclama, em seu art. 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição incumbe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda as práticas de atividades de risco.

No âmbito das leis infraconstitucionais, o Código Florestal, que foi recepcionado pela atual Constituição, estabelece as normas gerais que regem a proteção e preservação das florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional. Com o objetivo de reprimir práticas lesivas ao meio ambiente, a Lei nº 9.605, de 1998, estabelece critérios repressivos e dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas consideradas como crimes ambientais, tais como: “*provocar incêndio em mata ou floresta*”, assim como fabricar, comercializar e “*soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas*”.

No Título VIII – da ordem social, art. 231, estão estabelecidas as normas que garantem aos índios o direito sobre as terras que ocupam e que reconhecem os seus valores culturais, expressos pela sua organização social, pelos usos, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União o dever de proteger e fazer respeitar todos esses bens.

As normas protetoras das diferenças culturais reconhecidas pela Constituição Federal transluzem-se na legislação indigenista, em especial no Estatuto do Índio, que, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.”

Com fundamento nessas normas, podemos concluir que os valores culturais das comunidades indígenas, além de se constituírem

patrimônio cultural brasileiro (art. 216), devem, também, por imposição dessas mesmas normas, ser respeitados e protegidos.

Sabemos, por outro lado, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime jurídico e dos princípios por ela adotados, eqüivalendo dizer que as normas protetoras do meio ambiente não podem se sobrepor àquelas que visam à proteção dos bens e valores culturais dos indígenas.

Ademais, a Convenção Internacional 169, relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, da qual o Brasil é signatário, estabelece, no art. 20, b, que deve ser garantido aos trabalhadores pertencentes a esses povos que não sejam “*submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas*”. Como o incêndio produz substâncias tóxicas, nocivas, portanto, à saúde, a participação dos índios nas ditas brigadas contra incêndio contraria o dispositivo do art. 20, b, acima mencionado, que veda a exposição desses trabalhadores a condições insalubres e perigosas.

Destarte, examinando a matéria, quanto ao seu mérito, em que pesem os seus louváveis propósitos, entendemos que a proposta de constituição de brigadas indígenas de combate a incêndios florestais colide com as normas protetoras das comunidades indígenas e de seus costumes.

Neste sentido, pelas razões expostas, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.151, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005.

CÉSAR MEDEIROS